

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**STF: DECISÃO ESTABELECE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
NO CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Após decisão de STF empresas tem sido obrigadas a indenizar por danos morais trabalhadores de sofreram Acidente do Trabalho.

Isso porque a decisão preferida pelo STF possui repercussão geral, e assim sendo serão seguidas pelos Tribunais em âmbito Nacional, em casos semelhantes que tratem sobre o mesmo tema.

Tal decisão é resultado do entendimento de uma Reclamatória Trabalhista em que um vigilante de carro forte pediu uma indenização e responsabilidade objetiva da empresa, por ocasião de um abalo e transtornos psicológicos decorrente do labor quando sofreu um assalto. O trabalhador foi aposentado na função, mas requereu a indenização a cargo da empresa.

A empresa contestou, alegando que o fato ocorreu em via pública, provado por terceiro (ladrões), não restando a empresa qualquer culpa.

O entendimento do TST já era no sentido de que a responsabilidade por Acidente do Trabalho, para atividade consideradas de risco, deveria recair sobre a empregadora, sendo agora confirmado o entendimento pelo STF o que reflete nos casos similares.

Portanto, seria ônus excessivo ao trabalhador ter que comprovar a culpa da empresa.

Assim, a decisão proferida pelo STF ([RE 828040](#)) abrange os casos em que os trabalhadores que sofreram Acidente/Doença do Trabalho, em atividades de risco, **sejam indenizados, sem que seja necessário, a partir de agora, comprovar a culpa**

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

da empresa, vez que responsabilidade é objetiva, ressaltando a necessidade de que as atividades de risco estejam especificadas em lei.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br